



MUNICÍPIO DE TRANCOSO

Livro: .Corresp./Geral  
Registo Nº 2317 Ano: 2018  
Saída em 28/12/2018  
Classif./ Proc. Nº 1100 -  
Contabilidade

SGD- Sistema de Gestão Documental

Ex.<sup>mo</sup> Sr.<sup>(a)</sup>

**Diretor do IGF**

R. Angelina Vidal, 41

1199-005 LISBOA

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência  
Reg. N.º:2317  
Proc. N.º

Data Emissão  
**28/12/2018**

**ASSUNTO:** DILIGÊNCIAS EXTERNAS NO MUNICÍPIO DE TRANCOSO -  
CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL

**PROC. nº** 2016/255/B3/703

Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho e dos artigos 19º e 20º do Regulamento do Procedimento de Inspeção da Inspeção-Geral de Finanças, aprovado pelo Despacho n.º 6387/2010, de 5 de abril, do Ministro de Estado e das Finanças, publicado no Diário da República, 2ª Série, de 12 de abril, junto se remete a V. Exa documento relativo ao exercício do direito de contraditório institucional, no âmbito do relatório preliminar referente à ação inspetiva supra-identificada.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal,

(Amílcar José Nunes Salvador)



**ANEXO MUNICÍPIO DE TRANCOSO - QUADRO DE CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES**  
**CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL – RESPOSTA DA ENTIDADE AUDITADA**

PONTO DO PROJETO	3.1. CONCLUSÕES	3.2. RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
<p><b>2.1.</b></p> <p><b>C1 Não tinham sido adotadas pela Autarquia, no período de 2013/2015 (especialmente, no primeiro ano indicado), as medidas necessárias ao exígil cumprimento da LCPA, pois:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Foram assumidos compromissos sem FD no valor materialmente relevante de, pelo menos, <b>6,2 M€</b> (respetivamente, <b>6,1 M€</b> - ou, segundo as contas correntes do MT, <b>2,1 M€</b> -, <b>26 048 €</b> e <b>26 150 €</b>), situações que seriam suscetíveis, em abstrato, de gerar <b>responsabilidade financeira sancionatória</b>, mas relativamente às quais, atendendo à alteração ocorrida no respetivo regime dos membros dos órgãos executivos das autarquias locais e à jurisprudência do TC sobre essa matéria, não se justifica a realização de outras diligências.</li> <li>✓ Os <b>FD positivos apurados em vários meses de 2013/2014 decorreram</b>, em especial, <b>da consideração da receita relativa ao capital dos EMLP do PAEL/SF após a sua contratação, mas antes do visto do TC</b>, procedimento que, nesse período, não violava a LCPA, mas de que decorria a eventual assunção de compromissos com FD positivos apenas por força da consideração de uma receita que ainda não era certa, o que, aliás, acabou por acontecer com a do SF, que nunca chegou a ser concretizada.</li> <li>✓ No cálculo e reporte dos <b>FD de dezembro/2015 não existiu articulação quantitativa entre as receitas e compromissos considerados, de forma sucessiva e cumulativa, quanto a janeiro a março de 2016</b>, resultando desse facto a <b>possibilidade artificial e, assim, o risco de assumir</b>, até ao final do indicado exercício, <b>novos compromissos de valor materialmente relevante (449 mil euros) sem a garantia de existirem</b>, de facto, <b>FD</b>.</li> </ul>	<p><b>R1</b> Adoção, caso a LCPA se mantenha ou volte a estar em vigor, de procedimentos e controlos que garantam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ A não assunção de compromissos sem que existam FD e exigência de que tal procedimento seja efetuado, salvo nas exceções legalmente previstas, antes do fornecimento dos bens e serviços subjacentes às despesas realizadas</li> <li>✓ A consideração, de forma sucessiva, articulada e prudente, nos reportes, atualmente, de FD de agosto a dezembro de cada ano, dos compromissos de carácter permanente e continuado dos cinco meses iniciais do seguinte, caso também sejam incluídas as receitas desses períodos</li> </ul>	<p>No que respeita às conclusões evidenciadas no Projeto de Relatório da Auditoria apresentam-se as seguintes considerações:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>O MT tem procurado cumprir integralmente as disposições da LCPA</b>, nomeadamente no que concerne à assunção de compromissos com FD positivos;</li> <li>• Com exceção das situações reconhecidas pelo MT e devidamente reportadas via SIIAL, apenas em 2013 se registou a existência de FD negativos;</li> <li>• Quanto às 2 situações identificadas pela IGF. pontuais e residuais ocorridas em 2014 e 2015, o MT não reconhece a existência das mesmas, que, a verificarem-se, resultam de erros aplicativos, uma vez que a conta corrente de FD foi sempre positiva;</li> <li>• Quanto à <b>inclusão dos EMLP nos FD</b>, nomeadamente no que concerne ao empréstimo de SF, o MT esclarece que, <b>apesar da sua inclusão, não foram assumidas despesas adicionais que colocassem em causa os objetivos do PAF</b>, nomeadamente a redução dos níveis de endividamento, bem como a redução e extinção dos pagamentos em atraso;</li> <li>• Sobre esta matéria, ainda que o MT não se encontre em situação de recurso a novo mecanismo de recuperação financeira, considera-se ser inevitável nessas situações a inclusão da receita do EMLP nos</li> </ul>	

PONTO DO PROJETO	3.1. CONCLUSÕES	3.2. RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
<p><b>2.2.1. a 2.2.3.</b></p> <p><b>C2 Foram realizadas/assumidas despesas, entre 2005/2013, relacionadas com a execução de obras e prestações de serviços e um pedido de indemnização, no montante total reclamado judicialmente pelos credores de 3,7 M, com violação do quadro legal, pois não foram cumpridas as normas relativas à competência para a autorização e à gestão e controlo orçamental e de património, bem como a LCPA e o CCP.</b></p> <p><b>Quando a dois dos eventos participados já foi proferida sentença judicial de homologação do termo de transação celebrado entre as partes, estando reconhecido contabilisticamente pelo MIT, no final de 2017, quanto a todas as situações causa, como dívida a terceiros e provisões, respetivamente, 945 500 € e 1 839 060 €.</b></p> <p><b>De qualquer modo, as eventuais ilegalidades em sede administrativa e a exigibilidade dos restantes créditos por parte do MIT encontram-se a ser dirimidas judicialmente, ao que acresce que não há lugar, pelas</b></p>		<p><b>R2</b> Criação de adequados procedimentos que contribuam para a racionalização e controlo da despesa pública no futuro, devendo ser salvaguardo, de forma sistemática, a/o:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Sua autorização prévia, expressa e formal pelos órgão ou indivíduo com competência para o efeito, com base numa proposta dos serviços, que deve incluir, pelo menos, a sua finalidade, a fundamentação da sua necessidade e a indicação do respetivo valor (ainda que estimado);</li> <li>✓ Cumprimento dos princípios e regras orçamentais relativos à execução do orçamento, nomeadamente quanto ao exigível e oportuno registo do cabimento e</li> </ul>	<p>FD, uma vez que o TC exige a emissão da informação de FD para os encargos do contrato onde se constate a existência de FD positivos (devendo a mesma corresponder exclusivamente ao montante total dos compromissos já registados na conta corrente de FD a regularizar com o EMLP);</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Quanto à “consideração, de forma sucessiva, articulada e prudente, nos reportes, atualmente, de FD de agosto a dezembro de cada ano, dos compromissos de caráter permanente e continuado dos cinco meses iniciais do período” o MT tem cumprido escrupulosamente com os referidos procedimentos desde o ano 2016 inclusive.</li> </ul> <p>Apesar das considerações apresentadas o MT irá ter em boa conta as Recomendações da IGF.</p> <p>Relativamente às recomendações <b>R2 e R3</b>, conforme expresso no Projeto de Relatório, as irregularidades identificadas são da exclusiva responsabilidade [REDACTED]. Ainda assim o MT terá em boa conta a referida recomendação.</p>

PONTO DO PROJETO	3.1. CONCLUSÕES	3.2. RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	<p>razões expostas, a <b>responsabilidade financeira</b>, sendo, por fim, de referir, <b>quanto à relevância dos factos em sede criminal</b>, que os mesmos já foram comunicados às autoridades competentes.</p> <p>Não podemos deixar, no entanto, de referir, <b>os elevados riscos que decorrem dos eventos descritos para a evolução da dívida e situação financeira municipal</b>, nomeadamente caso os processos judiciais em curso sejam decididos de forma desfavorável para o MT.</p>	<p>compromisso;</p> <p>✓ Respeito pela promoção sistemática dos adequados procedimentos e regras previstos no regime jurídico da contratação pública.</p> <p><b>R3</b> Quanto às situações concretas participadas, promoção, de forma prudential, para além do pedido de prova pericial que vem sendo efetuado no âmbito dos processos judiciais, de procedimentos no sentido de confirmar o efetivo fornecimento dos bens e a realização dos serviços, bem como a correspondente adequação dos valores faturados e que estão a ser exigidos pelos credores.</p>	
<p><b>2.3.1. e 2.3.2.</b></p> <p><b>C3</b> Violação, [REDACTED] numa deliberação tomada, por unanimidade, na reunião de <b>CMT de 27/09/2013, do princípio da imparcialidade.</b></p> <p>De facto, <b>através daquela deliberação foram atribuídos dois subsídios (no total de 80 mil euros),</b> entidade em que, à data, [REDACTED] resultando deste facto a sua anulabilidade.</p>	<p><b>R4</b> Criação de adequados procedimentos de controlo que garantam a observância do princípio da imparcialidade, nomeadamente dos deveres de comunicação caso se verifiquem situações de impedimento legalmente previstas e, conseqüente, não participação nas respetivas deliberações.</p>	<p>O atual executivo tem procurado pautar a sua ação por forma a cumprir com o princípio da imparcialidade, procurando não participar nas deliberações em que se verifique a existência de impedimentos.</p> <p>De futuro será tida em conta a recomendação da IGF nomeadamente no atinente aos deveres de comunicação caso se verifiquem situações de impedimento legalmente previstas.</p>	
<p><b>2.3.1. e 2.3.2.</b></p> <p>Todavia, tratando-se um ato constitutivo de direitos, a eventual participação ao Ministério Público está já prejudicada, pois encontra-se esgotado o prazo para o efeito.</p> <p>Para além do exposto, a situação descrita era, ainda, <b>suscetível</b>, em abstrato, <b>de gerar responsabilidade em termos tutelares administrativos e financeiros sancionatórios, mas não se justifica a realização de outras diligências nestas sedes</b>, atendendo, respetivamente, a que os eleitos locais a quem era passível de ser imputada a prática de tais factos já não exercem funções dessa natureza e a posição e jurisprudência do TC a que já aludimos.</p>			
<p><b>2.4.</b></p>	<p><b>C4</b> Da análise realizada a uma PPPI, constituída através da empresa [REDACTED] <b>resultou que existem riscos, materialmente relevantes, para</b></p>		

PONTO DO PROJETO	3.1. CONCLUSÕES	3.2. RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	<p>o MT, na sequência da sua participação direta na [redacted] e, através desta empresa [redacted] indireta, na indicada em primeiro lugar (49%), os quais, no entanto, de momento, pela incerteza que envolvem, não são possíveis de quantificar (ou estimar) com fiabilidade, desde logo porque dependem, em grande medida, das sentenças que vierem a ser proferidas nos diversos processos judiciais em curso, conforme também é afirmado pelo ROC do MT na Certificação Legal das Contas de 2017, em que emite uma opinião com reservas.</p> <p>Para efeitos da concretização da parceria, a [redacted] contratou, em 2009, um EMLP, com a [redacted] de 9 008 000 € (pelo prazo de 23 anos) e celebrou com o MT, em junho de 2010, contratos de arrendamento para fins não habitacionais quanto aos equipamentos da Central de Camionagem, do Centro Cultural de Vila Franca das Naves e do Campo da Feira, com o pagamento de rendas mensais durante 24 anos (com um encargo global de 23,7 M€), responsabilidade que, após cedência da posição contratual efetuada em dezembro de 2010, passou para a [redacted].</p>		
2.4.	<p>A [redacted] face ao incumprimento do serviço da dívida pela [redacted] (na sequência, ao que tudo indica, da falta de pagamento atempado, a partir de agosto/2012, das rendas pela [redacted]), interpôs, em abril/2016, uma ação contra aquelas empresas e o MT, na qual reclama o pagamento da quantia de 9,1 M€, cuja apreciação foi suspensa, após recurso do MT, enquanto não for decidida uma outra intentada por este e pela [redacted].</p> <p>De facto, estas últimas entidades também interpretaram uma outra ação contra a [redacted], [redacted] e os respetivos acionistas privados, na qual solicitam a declaração de nulidade dos atos e contratos objeto da parceria e restabelecimento da situação que existiria se não tivessem sido praticados/outorgados.</p>		



PONTO DO PROJETO	3.1. CONCLUSÕES	3.2. RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	<p>Refira-se que:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>✓ Não obstante a [REDACTED] continuar a emitir a respetiva faturação, a dívida resultante das rendas deixou de ser reconhecida pela [REDACTED] desde 2014, encontrando-se refletido contabilisticamente apenas 1,2 M€ ( correspondente às faturas por pagar de agosto de 2012 e dezembro de 2013 ), sendo que o valor total das rendas faturadas, vencidas e não pagas ascendia, no final de 2017, a 4,5 M€;</li> <li>✓ De forma algo contraditória com a evolução da posição do MT quanto à natureza dos contratos em causa ( que passou a considerar que se assemelhava a uma verdadeira locação financeira ), a [REDACTED] não refletiu, conseqüentemente, a operação atendendo à nova natureza atribuída aos contratos.</li> </ul>		
2.4.	<p>Em síntese, pode afirmar-se que os riscos para a Autarquia, a que aludimos, são eminentes, materialmente relevantes e podem comprometer, de forma muito significativa, a evolução da dívida e da situação financeira municipal, tendo em conta, nomeadamente, que, como referimos, utilizou, durante todo este período, os equipamentos construídos no âmbito da PPPI para prestar serviços às populações.</p> <p>De qualquer modo, atendendo, em especial, a que a empresa [REDACTED] está em processo de dissolução/liquidação, os diversos aspetos relacionados com a PPPI encontram-se a ser dirimidos em sede judicial e também foram comunicados à Polícia judiciária, não se justifica a realização de outras diligências sobre esta matéria.</p>	<p>R5 Concretização do processo de dissolução e liquidação da [REDACTED]</p> <p>R6 Registo contabilístico, imediato e adequado, de eventuais ou certas variações patrimoniais decorrentes da referida dissolução/liquidação e da evolução dos processos judiciais em curso.</p>	<p>Relativamente a R5 informa-se que o processo foi encaminhado pelo liquidatário para a Conservatória do Registo Comercial para efeitos de liquidação administrativa uma vez que, por força dos processos judiciais em curso, não foi possível concluir o processo dentro do prazo legalmente estabelecido.</p> <p>Quanto aos registos contabilísticos mencionados em R6, por forma a garantir a estabilidade financeira da autarquia, o MT tem avaliado permanentemente a evolução do processo de liquidação, bem como dos processos judiciais em curso, encontrando-se identificadas as eventuais ou certas variações patrimoniais daí decorrentes.</p>
2.4.3.	<p>C5 Verificámos que, no contexto da PPPI referida, foi subscrita, em 09/11/2009, de forma ilegal, pelo [REDACTED] uma carta de conforto em nome do [REDACTED]</p>	<p>R7 Revogação imediata da carta de conforto subscrita pelo MT.</p> <p>R8 Adoção dos mecanismos de controlo necessários</p>	<p>Relativamente à carta de conforto (R7) esclarece-se que o MT não reconheceu a legalidade e validade da mesma junto da [REDACTED] encontrando-se este diferendo incluído no processo judicial em curso.</p>

PONTO DO PROJETO	3.1. CONCLUSÕES	3.2. RECOMENDAÇÃO	OBSERVAÇÕES DA ENTIDADE AUDITADA
	<p>MT, com o intuito de garantir, à [REDACTED] o pagamento do serviço da dívida do EMLP por parte da [REDACTED].</p> <p>De facto, a subscrição da referida carta de conforto pelo [REDACTED] configura a concessão de uma garantia pessoal em nome do MT quando essa possibilidade lhe estava legalmente vedada ( n.º 10, do art. 38º, da Lei n.º 2/2007, de 15/02 ), ainda que seja de referir que das diligências efetuadas não resultou que tenham decorrido, desse documento, pelo menos diretamente e até à data das verificações, quaisquer efeitos financeiros na esfera jurídica do MT.</p>	<p>para garantir o cumprimento do regime legal consagrado no RF(LEI), em especial no que respeita à proibição legal de concessão de garantias pessoais e reais</p>	<p>Quanto a R8 o MT não procedeu nem pretende conceder quaisquer garantias pessoais ou reais.</p>
<p><b>2.4.3.</b></p>	<p>De qualquer modo, tal facto é suscetível de consubstanciar, em abstrato, uma infração financeira ( nos termos das als. b) e d), do n.º 1, do art. 65º, da LOPTC ), mas atendendo à data da sua prática e à alteração ocorrida no regime da responsabilidade financeira dos membros dos órgãos executivos das autarquias locais a que já aludimos, não se justifica a realização de outras diligências.</p>		